



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

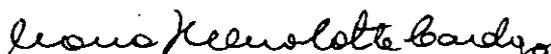
Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Recurso nº. : 145.295
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MÁRIO DE OLIVEIRA FRÓES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.591

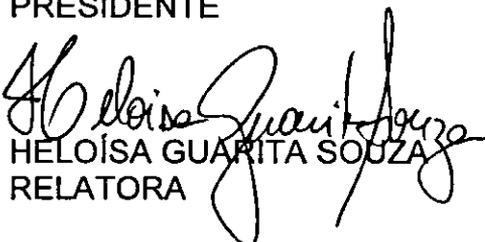
IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO OFICIAL -
Comprovado que os rendimentos do contribuinte são decorrentes de
aposentadoria, e comprovado, através de laudos oficiais, que o mesmo é
portador de doença grave prevista em lei, é forçoso reconhecer o seu direito
à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, inc. XIV, da
Lei nº 7.713, de 1988."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRIO DE OLIVEIRA FRÓES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Acórdão nº. : 104-21.591

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Acórdão nº. : 104-21.591

Recurso nº. : 145.295
Recorrente : MÁRIO DE OLIVEIRA FRÓES

RELATÓRIO

Trata-se auto de infração lavrado contra o contribuinte MARIO DE OLIVEIRA FROES, CPF Nº 010.188.257-20, em que se exige IRPF, relativo ao ano-calendário de 2.000, pela desqualificação de rendimentos considerados como isentos pelo Contribuinte em função de moléstia grave. Segundo a descrição das infrações, constante da peça básica, originária da revisão eletrônica de sua declaração de ajuste anual, o Contribuinte não teria comprovado a moléstia grave por meio de laudo pericial de serviço médico federal, estadual ou municipal (fls. 20/27).

Como enquadramento legal para o lançamento estão citados: artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei 8134/90; arts. 3º, 11 e 30 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; art. 5º, incisos XII e XXXV e parágrafos 1º a 4º da IN SRF 25/96.

Intimado via AR, em 02.04.2004 (fls. 49), o Contribuinte apresentou impugnação, em 28.04.2004 (fls. 01/19), cujos principais argumentos são, em síntese:

a) que se aposentou por tempo de serviço, em 08.09.1982, após um período de licença médica que se iniciou em 12.02.1981, e se estendeu até a concessão da aposentadoria;

b) que sofre de doença e alienação mental desde janeiro de 1.981, conforme comprovam laudos juntados à impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Acórdão nº. : 104-21.591

c) que a licença por tempo de serviço foi-lhe concedida por seu pedido, cancelando-se a anterior, por doença grave, a qual já tinha lhe sido concedida;

d) junta laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, emitido em 17.03.2004, que declara ser o contribuinte portador de moléstia grave, identificando-a como “alienação mental”, além de trazer diversas outras informações sobre a doença, seu desenvolvimento e concluindo: *“paciente sem condição de exercer atividades de vida produtiva, com doença de alienação mental, já de início na adolescência, sem tratamento evoluiu para piora da personalidade.”*;

e) que tal laudo indica, ainda, ser portador de doença reumática crônica.

Por fim, requer o reconhecimento da isenção do IRPF e restituição do imposto de renda retido na fonte indevidamente.

Decisão de primeira instância, consubstanciada no acórdão nº 5.882, de 13.08.2004, da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, manteve a exigência inicial, precipuamente porque a doença tida como “alienação mental” não está expressamente prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92 e alterações promovidas pelo artigo 30 e parágrafos, da Lei nº 9.250/95.

Intimado via AR, em 13.09.2004 (fls. 61), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário, acompanhado do arrolamento de bens (fls. 66/73), no qual refuta a conclusão de primeira instância, procurando demonstrar que a sua doença o incapacita para o trabalho, em função dos sintomas e conseqüências da doença, conforme já indicado no laudo médico de fls. 04 /05. Afirma, também, ter protocolado uma petição no âmbito do processo administrativo-fiscal nº 13738.000908/99-45, em que a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil teria reconhecido o direito a sua isenção do IRF, não mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Acórdão nº. : 104-21.591

sendo efetuado o desconto do IRF, a partir de junho de 2.004. Requeveu a prioridade no julgamento do processo, em função do Estatuto do Idoso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Acórdão nº. : 104-21.591

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre o requisito de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens (fls. 75).

Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O pressuposto da decisão de primeira instância para o não reconhecimento da isenção é o fato dos laudos médicos oficiais de fls. 04/05, 09 e 19 não se referirem expressamente à doença “alienação mental”, tratando o Contribuinte como portador de “transtorno psicótico não orgânico com características de transtorno afetivo”, “transtorno depressivo recorrente, episódio grave com sintomas psicóticos” e “psicose não orgânica tipo depressiva.”

Assim, desde logo, mostra-se como matéria incontroversa o reconhecimento de que, à época do fato gerador autuado – 2.000 – o contribuinte era aposentado, ou seja, trata-se de proventos de aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Acórdão nº. : 104-21.591

Todavia, diferentemente do decidido em primeira instância entendo que:

1º. "Alienação mental", efetivamente, não é uma doença em si mesma, mas uma conseqüência, um sintoma de várias doenças diferentes. Por exemplo, esse mesmo Conselho, em outras oportunidades, já reconheceu que o Mal de Alzheimer pode levar à alienação mental.

2º. O laudo médico oficial, de fls. 04/05, emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, apesar de no seu diagnóstico referir-se a "transtorno psicótico não orgânico com características de transtorno afetivo", na sua conclusão final aponta: "paciente sem condições de exercer atividades de vida produtiva, com doença de alienação mental, já de início na adolescência, sem tratamento evoluiu para piora da personalidade." Da mesma forma, outro laudo, também da Prefeitura de Nova Friburgo (fls. 09) refere-se à "sua patologia alienado mental". Outros atestados (fls. 10/19), por sua vez, apesar de não trazerem a expressão "alienação mental", declaram a necessidade do Contribuinte a tratamento psiquiátrico e sua incapacidade para o trabalho. Ou seja, o conjunto probante constante dos autos indica, de forma uniforme, consistente e repetida, a condição de alienação mental do Contribuinte, apesar de não nominá-la como "doença";

3º. Apesar do laudo oficial da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo (fls. 04/05), ter sido emitido em 17 de março de 2.004, há fortes indícios, inclusive com outras informações reiteradas nesse sentido nos demais laudos e atestados, de que o Contribuinte é detentor dessa condição desde 1.981.

Assim, resta demonstrado o cumprimento do outro requisito exigido pela legislação de regência para o reconhecimento da isenção do IRPF, qual seja, ser portador de moléstia grave, no caso, caracterizada como "alienação mental".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

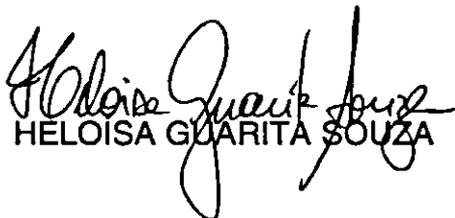
Processo nº. : 13738.000190/2004-24
Acórdão nº. : 104-21.591

Nessa linha, veja-se, como complemento à fundamentação aqui apresentada, o acórdão nº 106-14.758, de 06.07.2005, unânime, que teve como Relator a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

“IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - Comprovado que os rendimentos do contribuinte são decorrentes de aposentadoria, e comprovado, através de laudos oficiais, que o mesmo sofre de transtornos psicóticos que o impedem de exercer atividade laborativa, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, em razão de alienação mental, conforme previsto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88.”

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA